



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA**

**Processo nº 1789/2019
Projeto de Lei PMC nº 019/2019
Mensagem nº 033/2019**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo Municipal com a seguinte ementa: *“Autoriza o município de Cariacica a proceder a doação de bens públicos municipais móveis à Associação de mulheres rurais, à Associação de aquicultores, à Associação de produtores rurais e à Associação dos catadores e caranguejeiros do município.”*

A presente proposição tem por finalidade regulamentar a doação de bens públicos que foram doados pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Apicultura e Pesca do Estado do Espírito Santo, por meio do contrato de doação com encargos (SEAG – nº 115/2018) e adquiridos pelo Município por meio de emendas parlamentares Estaduais e Federais com a determinação de atender às Associações acima referidas.

Consigne-se que o interesse público da presente doação dos bens encontra-se na desoneração do Município quanto ao pagamento dos encargos oriundos dos bens móveis a que se pretender a doação, bem como a continuidade dos mesmos a atender as Associações beneficiadas.

A presente proposição cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigos 13, VII, 90, X e 132, inciso II, alínea “a”, que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA

Processo nº 1789/2019
Projeto de Lei PMC nº 019/2019
Mensagem nº 033/2019

X – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (Regulamentado pela Lei nº 3637/1998)

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse administrativo e social;

Deve-se mencionar que para haver a doação de bem público são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, no entanto, conforme preceitua o artigo 17, II, “a” da Lei 8.666/90, este último quesito (licitação) será dispensado em casos de doação para fins de interesse social, como é o caso em análise, onde a doação será para a Associação de mulheres rurais, a Associação de aquicultores, a Associação de produtores rurais e a Associação dos catadores e caranguejeiros do município, vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA**

**Processo nº 1789/2019
Projeto de Lei PMC nº 019/2019
Mensagem nº 033/2019**

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem é abrangente e justifica de forma detalhada a doação dos bens ora descritos, vez que haverá a desoneração do Município quanto ao pagamento dos encargos oriundos dos bens móveis a que se pretende a doação, bem como na continuidade dos mesmos a atenderem às Associações beneficiadas, se cumprindo assim o requisito afeto ao interesse público justificado.

Quanto ao requisito Avaliação prévia, esta não foi juntada aos autos, ficando por cumprir tal requisito para a regular tramitação da presente proposição.

Quanto ao requisito licitação na modalidade concorrência, conforme já explanado anteriormente, está dispensada por ser uma doação com fins de interesse social, estando devidamente previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo 17 da Lei 8.666/93, que prevê as possibilidades de dispensa de licitação.

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento da presente proposição, desde que, sanado o vício quanto à juntada da avaliação prévia dos bens em apreço.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 27 de Junho de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA